

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 MAI 2025

Protocolo: 874/25

PROJETO DE LEI

862/25

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

Estabelece a obrigatoriedade de reserva de vagas de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída cota de 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho, por contrato, nas empresas prestadoras de serviços à administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º O disposto no caput aplica-se a contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com 25 (vinte e cinco) ou mais colaboradores.

§ 2º A reserva de vagas deverá ser mantida durante toda a execução contratual.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes poderão ser revertidas a outras mulheres candidatas, mediante critério de vulnerabilidade social, conforme regulamentação.

Art. 2º A condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada, alternativamente, por:

I – Boletim de ocorrência policial;

II – Medida protetiva de urgência deferida pelo juízo competente;

III – Declaração emitida por serviço público de atendimento à mulher ou por unidade da rede de proteção social, como CRAS, CREAS ou entidade conveniada;

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

IV – Declaração de organizações da sociedade civil que atuem na assistência e acolhimento de mulheres vítimas de violência.

Art. 3º Os editais de licitação, termos de referência, contratos e respectivos aditivos deverão conter cláusula específica que preveja a obrigatoriedade da reserva de vagas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Nas prorrogações, renovações ou aditamentos contratuais, será obrigatória a manutenção da cota.

Art. 4º O disposto nesta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Preservação do sigilo e proteção dos dados pessoais das trabalhadoras beneficiárias;

II – Articulação com a rede estadual de proteção à mulher;

III – Adoção de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização do cumprimento das cotas pelas empresas contratadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para viabilizar a aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplica às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2025.


CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL – PT

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, reserva mínima de 5% das vagas de trabalho nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar. Tal medida busca assegurar a essas mulheres meios concretos de reconstrução de sua autonomia, rompendo com o ciclo de violência que frequentemente se perpetua pela dependência financeira do agressor.

A proposta se inspira nas boas práticas legislativas já adotadas em estados como o Piauí (Lei nº 8.313/2024) e o Pará (Lei nº 9.945/2023), e alinha-se às diretrizes do Decreto Federal nº 11.430/2023, que regulamenta a matéria no âmbito da União.

O fundamento jurídico da proposta encontra base sólida no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Soma-se a isso o art. 1º, inciso III, da mesma Carta Magna, que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

A proteção às mulheres em situação de violência também é amplamente reforçada pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo art. 9º expressamente prevê a articulação de políticas públicas que assegurem condições para o exercício pleno da cidadania por mulheres em situação de risco, incluindo o acesso ao mercado de trabalho.

Do mesmo modo, a presente proposta cumpre, ainda, o mandamento do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, o uso do poder de compra do Estado como instrumento de inclusão social — por meio da imposição de cláusulas contratuais que obriguem os prestadores de serviços à reserva de vagas — se revela uma medida eficaz e legítima de concretização dos direitos sociais.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

Além do amparo constitucional e legal já mencionado, o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O art. 25, § 9º, inciso I, dessa norma, permite expressamente a exigência de percentual mínimo de mão de obra formada por mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos administrativos. Ademais, o art. 60, inciso III, da mesma lei, autoriza o uso de critérios de equidade de gênero como fator de desempate em licitações, consolidando o compromisso do Estado com práticas inclusivas.

Diante desse cenário, a proposição ora apresentada mostra-se não apenas juridicamente possível, mas também moral e socialmente necessária. A reserva de vagas para mulheres em situação de violência, principalmente em um Estado em que tem um dos maiores índices de violência contra a mulher, representa uma medida reparadora, preventiva e emancipatória, conferindo não apenas oportunidade de emprego, mas instrumentos concretos para reconstrução de sua dignidade. A implementação desta política pública reforçará o papel do Estado de Rondônia como agente de promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e da proteção às mulheres.

Por todo o exposto, considerando a relevância do pleito, apresento o presente projeto de lei intuito de vê-lo aprovado pelo Poder Legislativo Estadual.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2025.



CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL – PT

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT		
REFERÊNCIAS			
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2025. BRASIL. Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023. Dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11430.htm. Acesso em: 8 maio 2025. BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 8 maio 2025. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 maio 2025. PIAUÍ. Governador sanciona lei que reserva 5% das vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica. Governo do Estado do Piauí, 2023. Disponível em: https://www.pi.gov.br/governador-sanciona-lei-que-reserva-5-das-vagas-de-emprego-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/#:~:text=O%20governador%20Rafael%20Fonteles%20sancionou,de%20viol%C3%A7%C3%A3o%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar. Acesso em: 8 maio 2025.			

